



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000598/2004-05
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.597 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente EDUARDO JOSE FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999, 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattered Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Riso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, lavrado em virtude de omissão de rendimentos decorrentes i) do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; ii) de acréscimo patrimonial a descoberto; iii) de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte; e iv) de depósitos bancários de origem não comprovada.

Pelo Acórdão n.º 17-34.835 (1093/1124), a 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – DRJ/SP2 considerou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte, excluindo da base de cálculo os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 referentes ao ano-calendário 1999 e restabelecendo o valor de R\$ 3.270,00 como IRRF no ano-calendário 2000,

Em sessão plenária de 07/08/2021, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo, prolatando-se o Acórdão n.º 2401-006.190 (fls. 1178/1197), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:1999, 2000

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula n. 2

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N.º 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei n.º 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, c/c a Súmula n.º 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Cientificado da decisão em 22/10/2020 (fl. 1218), o espólio do Contribuinte, em 27/10/2020 (fl. 1225), apresentou embargos de declaração (fls. 1225/1231), os quais foram rejeitados, conforme despacho de fls. 1235/1239.

Notificado da rejeição dos embargos em 08/07/2021 (fl. 1253), o espólio do Sujeito Passivo, em 16/07/2021 (fl. 1259), interpôs o Recurso Especial de fls. 1260/1276, que, pelo despacho de fls. 1317/1323, foi admitido para a rediscussão da matéria “**IRPF. Retenção na fonte. Rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial, aplicação do art. 150, § 4º do CTN**”.

À guisa de paradigmas, foram apresentados os Acórdãos n.º 9202-009.549 e 9202-004.359. Abaixo, transcreve-se as ementas dos julgados:

Acórdão n.º 9202-009.549

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1997

RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CONHECIMENTO.

É cabível o conhecimento do recurso especial quando a interpretação da regra de direito posta como fundamento da decisão recorrida diverge da que lhe foi conferida no acórdão paradigma

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. PAGAMENTO APTO A ATRAIR A APLICAÇÃO DA REGRA DECADENCIAL. SÚMULA CARF N.º 123.

Súmula CARF n.º 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos n.º 9202-004.359

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

IRPF - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO BANCÁRIO.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação com declaração de ajuste anual, para o qual caso tenha havido antecipação do pagamento se aplica prazo decadencial disposto no artigo 150, §4. Contudo não tendo havido adiantamento do pagamento não resta dúvida quanto a aplicação do art. 173, I do CTN, nos termos do RE... do STJ admitido em sede de Repetitivo de Controvérsia.

O Contribuinte aduz que o acórdão recorrido, ao tratar da preliminar de decadência, aplicou a Súmula CARF n.º 38 e concluiu pela incidência da regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, a qual prevê o início da contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, afastando, assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do Código.

Alega que, em caso muito similar ao presente, em que também era figurava como recorrente, quando do julgamento do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional no processo n.º 19515.001623/2003-89, a Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CSRF negou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo a decisão que reconheceu a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do CTN.

Segundo consta da peça recursal, o acórdão recorrido sustenta que para fins de contagem do prazo decadencial, ainda que reconhecida as antecipações mensais, o fato gerador da obrigação tributária somente ocorreria em 31 de dezembro, afastando por completo a inteligência do disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Salienta que a Súmula CARF n.º 38, aplicada no acórdão recorrido, não resolve, por si só a questão da aplicação da regra decadencial, como já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão 9202-004.359, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, deve ser aplicado o entendimento firmado sob a sistemática de recursos repetitivos no REsp 973.733-SC (existência de pagamento antecipado ou não) para se definir a regra decadencial a ser aplicada ao caso concreto (150, § 4º ou 173, inciso I, ambos do CTN)

Salienta que a decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN e, no tocante aos denominados lançamentos por homologação, a regra aplicável é aquela prevista no artigo 150, § 4º, do CTN.

Reitera que, considerada a aplicação dos mencionados dispositivos, pode-se afirmar que o termo inicial do prazo decadencial é a ocorrência do fato gerador, que neste caso de IRPF, está vinculado ao nascimento da obrigação tributária e constatação das antecipações de pagamento do imposto.

No entender da Recorrente, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física (IRPF), ainda que o rendimento seja submetido a ajustes mensal e anual, ocorre na data da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e não no último dia do ano-calendário.

Assevera que, nessa circunstância, a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, havendo omissão do Fisco, dentro do prazo de cinco anos, ocorrerá a decadência do direito de exercer qualquer procedimento alusivo à constituição do crédito

tributário e, havendo pagamento parcial/antecipado configurar-se-á homologação tácita referente ao pagamento realizado.

Afirma que, no presente caso, o auto de infração indica a movimentação financeira dos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 como base de cálculo do IRPF. O auto de infração foi lavrado em 29.06.2004, quando já transcorridos cinco anos dos fatos geradores relativos aos meses de janeiro a junho de 1999, o que caracteriza a caducidade do lançamento com relação a este período, conforme disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Faz referência à jurisprudência do STJ e a decisões administrativas e requer seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se o acórdão recorrido para que se reconheça incidência da regra prevista no 150, § 4º, do CTN ao caso concreto.

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade.

A matéria admitida a rediscussão refere-se à aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN nas situações em que reste caracterizado o pagamento antecipado em decorrência da retenção do imposto de renda na fonte.

Convém ressaltar que, de conformidade com o art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscal – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o Recurso Especial é cabível nos casos em que, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Ocorre que analisando as situações retratadas na decisão recorrido e nos acórdãos constata-se inexistir a similitude necessária ao conhecimento do apelo do Contribuinte.

Observe-se que no acórdão recorrido a discussão gira em torno do aspecto temporal do fato gerador do tributo, ou seja, o raciocínio desenvolvido pelo Contribuinte no intuito de ver declarada a decadência de parte do lançamento é de que gerador do imposto ocorre no mês do recebimento renda. Não obstante, o voto condutor da decisão desafiada, com base na legislação de regência, bem assim na jurisprudência consolidada por meio da Súmula CARF nº 38, concluiu que, mesmo em se tratando de depósitos bancários, o fato gerador do imposto é anual e se concretiza em 31 de dezembro de cada ano. Confira-se do julgado em referência:

No caso em análise, o recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários, esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF n.º 38:

Súmula CARF n.º 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Ademais, ao revés do afirma o Recorrente, não há no julgado vergastado qualquer assertiva que possa conduzir à conclusão de que o Colegiado *a quo* tenha entendido pela incidência da regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN ao caso em exame. Diferentemente disso, como o lançamento é referente aos anos-calendário 1999 e 2000, e tendo em vista que o fato gerador do exercício mais antigo abrangido no Auto de Infração ocorreu em 31/12/1999, o entendimento da turma ordinária foi de que, mesmo recorrendo-se ao art. 150, § 4º do Código Tributário, não haveria que se falar em decadência, pois o lançamento se perfectibilizou antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no referido dispositivo (em 07/04/2004). Vejamos:

Preliminarmente o recorrente argüiu a decadência do lançamento fiscal com base no artigo 150, § 4º do CTN.

[...]

Assim, segundo os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, **contados do primeiro dia após o fato gerador**, ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2000, e teria como termo final 31/12/2004.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento durante o ano de 2004 (07/04/2004), constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

Por outro lado, o primeiro paradigma, Acórdão n.º 9202-009.549, é referente a recurso especial da Fazenda Nacional, interposto em face do Acórdão 2201-003.964. No caso, o imposto lançado era relativo ao ano-calendário 1997 e, seguindo-se a mesma linha de entendimento da decisão recorrida, de que o fato gerador do imposto de renda se concretiza em 31/12 de cada ano, a Turma Ordinária, haja vista a existência de pagamento antecipado decorrente da retenção de imposto na fonte, conclui pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN e, como a ciência do Auto de Infração se deu em 29/04/2003 (após expirado o prazo de cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador – 31/12/1997), reconheceu que o lançamento havia sido fulminado pela decadência.

Em vista disso, a PGFN recorreu à instância especial por defender tese mais restritiva, segundo a qual, somente o pagamento feito por iniciativa do próprio contribuinte seria capaz de atrair a aplicação art. 150, § 4º do CTN. Foi nesse contexto que, no primeiro paradigma, a CSRF decidiu pela manutenção da decisão ordinária, por entender que, mesmo em situações envolvendo lançamento por omissão de rendimentos em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, havendo retenção do imposto na fonte, seria aplicável o enunciado da Súmula CARF nº 123, consoante se verifica dos seguintes trechos do aresto paradigmático:

Discute-se nos autos se a retenção de imposto de renda na fonte caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Segundo a decisão recorrida, a declaração de rendimentos do contribuinte demonstra a existência de imposto de renda retido na fonte, o que configura antecipação de pagamento. Em seu apelo nobre, a Fazenda Nacional defende uma tese mais restritiva, segundo a qual somente a antecipação levada a cabo pelo próprio contribuinte se encaixaria na previsão do art. 150, § 4º.

Pois bem. É importante frisar, inicialmente, que a presente autuação é alusiva à existência de depósitos bancários de origem não comprovada, a qual, nos termos do art. 42 da Lei 9430/96, é apurada no ajuste anual do sujeito passivo. É relevante destacar, igualmente, que a Fazenda Nacional não questionou a existência das retenções na fonte e que, de toda forma, a declaração de rendimentos, efl. 104, de fato comprova a existência de várias retenções, corroboradas por alguns demonstrativos de retenções na fonte juntados aos autos.

Em sendo assim, é aplicável ao presente caso o enunciado da Súmula CARF 123, para que seja negado provimento ao recuso da Fazenda. Expressando-se de outra forma, como há comprovação da existência de imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos que estão sujeitos ao ajuste anual do imposto, é aplicável tal verbete, para que seja negado provimento ao recurso:

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (Grifou-se)

Vê-se, assim, que as diferentes conclusões a que chegaram os colegiados recorrido e paradigmático decorreram não de divergência na interpretação da legislação tributária, mas do contexto fático avaliado em cada um dos processos.

Na decisão recorrida, o Contribuinte pugnava pelo reconhecimento da decadência de parte do lançamento, com base no art. 150, § 4º do CTN, ao argumento de que o fato gerador do imposto ocorreria no mês do recebimento da renda. Contudo, a Turma *a quo*, mediante aplicação da Súmula CARF nº 38, reconheceu que a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa somente em 31 de dezembro de cada ano. Por conseguinte, constatou-se, repise-se, que mesmo com aplicação da norma suscitada pelo sujeito passivo (art. 150, § 4º do CTN), tendo os fatos geradores relacionados ao caso concreto ocorrido em 31/12/1999 e 31/12/2000, o Auto de Infração se aperfeiçoou previamente ao transcurso do prazo decadencial de cinco anos, porque o autuado teve ciência do lançamento em 07/04/2004.

A primeira decisão trazida a comparação, como visto, faz referência a rendimentos recebidos no ano de 1997, cujos fatos geradores se concretizaram no dia 31/12 daquele ano. Todavia, diferentemente do que se verificou no acórdão recorrido, no caso examinado pelo Colegiado paradigmático, o Contribuinte somente teve ciência da autuação em 29/04/2003, logo, depois de decorrido o prazo de cinco anos previsto no supracitado art. 150, §

4º. Foi esse contexto fático peculiar que culminou no reconhecimento da decadência e não a aludida diversidade de interpretação.

Como dito alhures, o Recurso Especial é cabível nas hipóteses em que, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções dissonantes em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo. Assim sendo, para o reconhecimento do dissenso interpretativo não é suficiente que as situações digam respeito ao mesmo contribuinte ou ainda que tenham sido apuradas na mesma ação fiscal como referido no apelo recursal, mas sim que os contextos fáticos examinados pelos diferentes colegiados sejam semelhantes, o que não se verifica nos julgados cotejados. Até porque, diversamente do que se afirma na peça recursal, não há na decisão recorrida nada que indique que o Colegiado tenha se negado a aplicar o art. 150, § 4º ao caso que ora se examina, tampouco olvidou-se da decisão no RE nº 973.733 do STF como quer fazer crer a Recorrente. O que se concluiu foi que, mesmo com a aplicação de referido dispositivo legal, não caberia admitir a tese da decadência, pois o lançamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido no dispositivo suscitado.

O segundo paradigma, Acórdão nº 9202-004.359, do mesmo modo, não revela qualquer dissonância na interpretação da legislação tributária. Naquele caso, o que se examina é circunstância em que não se comprovou sequer a antecipação de pagamento, tendo em conta que o sujeito passivo apresentou Declaração de Ajuste Anual na condição de isento no ano-calendário relativo à autuação. Por essa razão, a decadência foi afastada, mas mediante aplicação art. 173, I do CTN, isto é, ainda que a decisão recorrida tivesse se valido do mesmo dispositivo, o que, consoante já se demonstrou, não encontra respaldo na verdade dos autos, não haveria que se falar em interpretação discrepante haja vista que a decadência foi reconhecida em razão aspectos fáticos relacionados especificamente ao lançamento a que se refere o julgado trazido a cotejo.

Além disso, assim como na decisão recorrida e no primeiro paradigma, também nesse aresto, o entendimento do colegiado foi no sentido de que o fato gerador do imposto sobre a renda somente de consolida em 31/12 de cada ano, revelando que nesse ponto, crucial para o deslinde da controvérsia, o acórdão recorrido e os dois paradigmas, longe de evidenciar entendimentos dissonantes, revelam interpretações absolutamente convergentes.

É importante destacar que, muito embora o Recurso Especial tenha sido interposto a pretexto de discutir a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, nas hipóteses em que se verifica a antecipação de pagamento resultante da retenção do imposto de renda na fonte, uma leitura superficial da peça apresentada pelo Contribuinte demonstra que sua pretensão é, em verdade, retomar o debate há muito superado pela Súmula CARF nº 38, de que o fato gerador do imposto ocorreria no mês do recebimento dos rendimentos, e isso fica absolutamente claro do seguinte trecho do apelo recursal:

o auto de infração indica a movimentação financeira dos meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 como base de cálculo do IRPF. O auto de infração foi lavrado em 29.06.2004, quando já transcorridos cinco anos dos fatos geradores relativos aos meses de janeiro a junho de 1999, o que caracteriza a caducidade do lançamento com relação a este período, conforme disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

A despeito disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não se trata de uma terceira instância administrativa, mas de instância especial destinada a dirimir divergências na interpretação da legislação tributária, conferindo assim maior segurança jurídica às decisões administrativas. Desse modo, para que se possa submeter determinada tese a rediscussão pela via do Recurso Especial de Divergência é imprescindível a apresentação de até dois paradigmas,

como determina o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ônus do qual não se desincumbiu o ora Recorrente em relação à matéria que efetivamente busca ver reapreciada.

Em vista de todo o exposto, entendo que o Recurso Especial do Contribuinte não deve ser conhecido.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho